



TERMO DECISÓRIO

CONCORRÊNCIA Nº. 01/2023-SEINFRA, Processo Nº. 01/2023-SEINFRA.

Assunto: RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO e CONTRARRAZÕES.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE

Recorrente: CRIL EMPREENDIMENTO AMBIENTAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 09.234.399/0007-35.

Recorrido: Presidente da CPL.

Contrarrazoante: RAIZ SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.703.484/0001-51.

PREÂMBULO:

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Viçosa do Ceará vem responder a recurso administrativo interposto referente à CONCORRÊNCIA N. 01/2023-SEINFRA, Processo No 01/2023-SEINFRA, feito tempestivamente pela empresa CRIL EMPREENDIMENTO AMBIENTAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 09.234.399/0007-35, com base no Art. 109, inciso I, "a", da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da interposição e trâmite do presente Recurso Administrativo, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação em epígrafe.

Referida empresa realizou protocolo, no setor de licitações e contrato do Município, no endereço constante no edital, seu recurso administrativo contra o julgamento da Comissão de Licitação - CPL em relação ao julgamento da fase de habilitação no **dia 24 de novembro de 2023**, para conhecimentos de todos os interessados.

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, e tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.

SÍNTESE DO RECURSO:

A recorrente apresentou seu recurso questionando os motivos da sua inabilitação alegando que causou até perplexidade, sustentando que apresentou a licença operacional em nome da CRIL EMPREENDIMENTO AMBIETAL e foi devidamente expedida pela SEMACE, Alega ainda que a empresa RAIZ SOLUÇÕES EM RESIDUOS LTDA apresentou a mesma licença operacional, com teor e forma idênticos ao da recorrente. Entendendo ter havido erro material na verificação por parte da Comissão Permanente de Licitações no julgamento.

Ao final pede o recebimento julgar procedente e declarar habilitada a empresa CRIL EMPREENDIMENTO AMBIENTAL LTDA.

SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES:







Em sede de impugnação ao recurso a contrarrazoante apresentou as seguintes alegações relativo a inabilitação da empresa recorrente afirma que próprio teor da legislação específica é imperioso em determinar que a COEMA nº. 002/2019, versa sobre o Licenciamento Ambiental no Estado do Ceará, as regras do Edital no item 5.4.3.8 são claras quanto a exigência editalícia para a apresentação de Licença de Operação emitida pela SEMACE, independentemente da atividade exercida pelas empresas participantes do certame, vinculando a administração quanto os licitantes. Logo, com a ausência do documento legal, a administração pública é obrigada a declarar e manter a inabilitação do Licitante.

Alega ainda que a recorrente possuía uma série de outras irregularidades na sua documentação, além do que utilizada por esta comissão para sua inabilitação, senão vejamos:

- 1. Apresentou ficha de cadastro mercantil da prefeitura sem constar a atividade econômica de tratamento e coleta de resíduos perigosos;
- 2. Apresentou atestados, porém, não apresentou as CAT's, conforme exigência editalícia;
- 3. Apresentou a Licença de Operação do CNPJ nº 09.234.399/0007-35, divergente do CNPJ nº 09.234.3999/0001-40, apresentado como licitante e documentos sem autenticação;
- 4. CIV da página 103 (de sua habilitação), CIP da página 104 (da sua habilitação), são veículos de propriedade do CNPJ n o 09.234.399/0004-92, divergente do CNPJ da Licitante, e, sem juntar contrato de locação;
- 5. A declaração dos equipamentos disponíveis relaciona apenas 01 (um) veículo de placa QSC3A06, quando o Edital exige 02 (dois) veículos;

Ao final requer-se que seja mantida a inabilitação do licitante CRIL EMPREENDIMENTO AMBIENTAL LTDA, com fulcro no art. 3° da lei 8.666/93.

DO MÉRITO DO RECURSO:

A) RELATIVO AOS MOTIVOS DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA CRIL EMPREENDIMENTO AMBIENTAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 09.234.399/0007-355.

Dos motivos ensejadores da declaração de Inabilitação, registrado em ata de julgamento do dia 14.11.2023:

[...] INABILITADAS as empresas: [...] 7) CRIL EMPREENDIMENTO AMBIENTAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 09.234.399/0001-40, INABILITADA por não atender ao Edital nos itens ITEM 5.4.3.8. (NÃO apresentou), restando INABILITADA conforme preceitua o Edital no ITEM 5.4.5.3 [...]

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao edital, destarte, minimizada estará a existência de surpresas, vez que as partes tomaram ciência de todos os requisitos, ou previamente estimaram o conteúdo das documentações, formulando-as de acordo com os princípios de isonomia e competitividade.

Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da administração pública como também do licitante que participa, até porque a regra do instrumento convocatório está amparado no artigo 3.º da Lei nº 8.666/93.







Nesse sentido tecendo que a via do edital do certame, edital este que não só a recorrente, como também este órgão se encontra vinculado, no qual foi estabelecido todos os critérios objetivos da aceitação dos documentos de habilitação. Há de se ressaltar que diante das razões apresentadas pela recorrente verificamos que a licitante CRIL EMPREENDIMENTO AMBIENTAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 09.234.399/0001-40, fora declarada inabilitada de forma indevida haja vista que apresentou um rol de licenças ambientais emitidas pela SEMACE, estando essas válidas e compatíveis com o objeto da licitação.

Em reanalise aos documentos apresentados e os argumentos trazidos a baila pela recorrente, entendemos que, necessário se faz a revisão da decisão outrora proferida por esta pregoeira.

Ressaltamos ainda que, não poderá a comissão de licitação considerar inabilitada a empresa recorrente, pelas razões já apontadas nesta peça recursal, mormente em vista do cumprimento aos itens do edital regedor, posto que, se assim proceder, descumprirá o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado nas recomendas do Art. 41, caput, da Lei de Licitações Vigente, ipsis verbis:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Ao comentar o art. 41 acima transcrito, o Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", ensina:

"O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública". (pág. 382).

No dizer do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Licitação e Contrato Administrativo",

"Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços" (pág 88).

É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Desta feita, não proceder com a reforma da decisão que julgou inabilitada a recorrente, seria incorrer em ilegalidade do ato administrativo, e, consequentemente, do procedimento licitatório, caso em que haveria de ser o mesmo anulado. Nesse diapasão arremata Hely Lopes Meirelles, em ensinamento percuciente, que:

"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infrigência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei." (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, RT, 12ª ed., São Paulo, p. 132)

Analisadas as razões recursais manifestadas pela empresa citada, esta Presidente da CPL resolve considera-las uma vez que se pautaram em argumentos e justificativas fáticas razoáveis.







A Contrarrazoante alega descumprimento por parte da empresa habilitada CRIL EMPREENDIMENTO AMBIENTAL LTDA, relativo a vários quesitos afeto a qualificação técnica na seguinte ordem:

Alega que a recorrente apresentou ficha de cadastro mercantil da prefeitura sem constar a atividade econômica de tratamento e coleta de resíduos perigosos, ocorre que tal fato não pode resultar em inabilitação da empresa recorrente, uma vez que tal documento evidencia o regular registro e inscrição no órgão municipal não servindo de parâmetro sobre compatibilidade do objeto social, haja vista que, tal análise está afeto ao ato constitutivo da empresa que de fato possui atividade compatível com o objeto da licitação. Portanto, não merece prosperar tais argumentos.

Alega que a empresa CRIL EMPREENDIMENTO AMBIENTAL LTDA apresentou atestados, porém, não apresentou as CAT's, conforme exigência editalícia. Ocorre que tais alegações não merecem prosperar, uma vez que ao verificarmos os documentos apresentados, todos atestados são acompanhados das respectivas certidão de acervo técnico.

Alega que a a recorrente apresentou a Licença de Operação do CNPJ n° 09.234.399/0007-35, divergente do CNPJ n° 09.234.3999/0001-40, ao verificarmos tais apontamentos junto aos documentos de habilitação constatamos que trata-se de matriz e filia da mesma empresa. Contudo, também é pacífico que, em matéria de matriz e filial, alguns documentos são unificados e outros, não. Assim, documentos referentes às demonstrações contábeis dizem respeito à pessoa jurídica como um todo, matriz e filiais. A exemplo não cabe falar em apresentação dos documentos do art. 31, I, da Lei 8.666/1993 de forma separada, um para matriz e outro para a filial. Um só já é suficiente. Portanto, tal apontamento não ser considerado como motivos para declaração da sua inabilitação.

Segue aduzindo que o CIV da página 103 (de sua habilitação), CIP da página 104 (da sua habilitação), são veículos de propriedade do CNPJ n o 09.234.399/0004-92, divergente do CNPJ da Licitante, e, sem juntar contrato de locação. Ocorre que o CNPJ mencionado trata-se na verdade de uma das filiais da mesma empresa CRIL EMPREENDIMENTO AMBIENTAL LTDA não havendo qualquer irregularidade em tais documentos.

E por fim, alega que a declaração dos equipamentos disponíveis relaciona apenas 01 (um) veículo de placa QSC3A06, quando o Edital exige 02 (dois) veículos. Ocorre que tal fato não merece prosperar uma vez que o edital não exige a quantidade de no mínimo dois veículos como requisito de habilitação, e nem assim o poderia exigir.

Além do que as empresas contratadas pela Administração Pública não são obrigadas a deter propriedade de equipamentos, mobiliário, bem como recursos tecnológicos indispensáveis para realização dos serviços, tendo em vista que é vedada por lei a exigência de propriedade prévia, conforme *in verbis*:

Art. 30, parágrafo 6°, da Lei Federal n° 8.666/93 e suas alterações, é enfático, ipsis litteris:

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia. (grifo nosso)







Todavia, considerando que essa exigência insere no âmbito da qualificação técnica da licitante, a comprovação de atendimento a este requisito de habilitação poderá ser feita mediante a apresentação de **declaração formal de indicação e relação explicita da sua disponibilidade**, é a melhor interpretação da literalidade do item 5.4.3.15 do edital, o que de fato a empresa CRIL EMPREENDIMENTO AMBIENTAL LTDA apresentou em seu jogo de documentos de habilitação.

É o que se extrai da redação do art. 30, § 6°, da Lei 8.666, que dispõe:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 6° As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia." (grifo nosso)

Nessa linha leciona Rolf Dieter Oskar Friedrich Bräunert, em sua obra voltada a licitações de obras e serviços de engenharia:

"Pode ser fixado como requisito, no instrumento convocatório, que o Proponente deverá comprovar a existência de disponibilidade de máquinas e equipamentos, assim como de pessoal técnico apto à execução da obra ou serviço de engenharia. Neste caso, o Proponente deverá apresentar uma relação de máquinas, equipamentos e de pessoal técnico especializado, declarando formalmente e expressamente a sua disponibilidade. Deve ficar bem claro que esta declaração obriga o Proponente, se for contratado, a disponibilizar os bens e pessoal no canteiro de obras ou no local onde será executada a obra ou serviço. Não é permitida a exigência de que os bens arrolados sejam de propriedade do Proponente. É indispensável considerar que é absolutamente vedado impor ao Proponente a localização prévia das máquinas e equipamentos ou de outros bens necessários para a execução da obra ou serviço de engenharia, conforme art. 30, § 6°, da Lei n. 8.666/93" (BRÄUNERT, Rolf Dieter Oskar Friedrich. Como licitar obras e serviços de engenharia. 3. ed. rev.atual. e ampl. Curitiba: Editora JML, 2014, pág. 117. (grifou-se)

A declaração dos equipamentos disponíveis relaciona apenas 01 (um) veículo de placa QSC3A06, quando o Edital exige 02 (dois) veículos;

Desse modo merecem prosperar as alegações feitas pela empresa recorrente, não merecendo ser acolhidos os apontamentos realizados pela empresa contrarrazoante na forma julgada.

DA DECISÃO:

- 1) CONHECER do recurso administrativo ora interposto da empresa: CRIL EMPREENDIMENTO AMBIENTAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 09.234.399/0007-35, para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO julgando PROCEDENTES os pedidos formulados para retificar o julgamento e declarar sua habilitação ao processo e demais fases;
- 2) CONHECER do recurso administrativo ora interposto da empresa: RAIZ SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.703.484/0001-51, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO julgando IMPROCEDENTE os pedidos formulados.







DETERMINO:

a) Encaminhar as razões recursais apresentadas pela recorrente e pela recorrida, respectivamente, ao(a) Senhor(a) da SECRETARIA GERAL DE INFRAESTRUTURA para pronunciamento acerca desta decisão;

Viçosa do Ceará-/CE, 08 de janeiro de 2024.

FLÁVIA MARIA CARNEIRO DA COSTA Presidente da Comissão Permanente de Licitação